



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109002/20

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 0909.02/20-DL

Objeto: aquisição de material de consumo e equipamentos destinados ao combate a pandemia do Covid-19, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE.

Previsão Legal: art. 24, IV da Lei 8666/93 cc Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações contidas na Medida Provisória 926.

A presente dispensa de licitação promovida pela Prefeitura de Ocara visa a aquisição de material de consumo e equipamentos destinados ao combate a pandemia do Covid-19, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE, não podendo cessar seu funcionamento mesmo diante da árdua situação enfrentada por todo o mundo, precisam manter seu funcionamento em correlação com a manutenção da segurança da integridade física dos servidores, bem como dos cidadãos que buscam os serviços prestados pela Prefeitura de Ocara, mesmo sob a vigência da quarentena.

É sabido que o Novo CoronaVirus, vírus causador da doença COVID19, é altamente contagioso, havendo, até o momento infectado milhões de pessoas ao redor do globo, e matado mais de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) pessoas, tendo sido classificada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, como pandemia. Assim, como dito anteriormente, embora haja decreto estadual adotando o distanciamento social no Estado, os serviços essenciais, tanto pelos profissionais da área ou ambiente de saúde, como também por demais áreas da Administração Pública continuam a funcionar, evitando que a crise da saúde e social que enfrentamos, não se transforme em caos.

Do exposto, tem-se, ainda, através de dados técnicos e científicos que uma das formas de desacelerar e evitar a transmissão do agente transmissor da doença é essencial a higienização das mãos, através da lavagem com água e sabão, bem como através da higienização com álcool em gel, sendo esta última mais prática e viável para pessoas que não estão podendo vivenciar o distanciamento social somente dentro do ambiente domiciliar. Sendo assim, como todo setor da Administração Pública vem fazendo uso constante de produtos, tais como álcool gel 70% tanto para higienizar a mão de servidores, bem como de superfícies - tendo se apresentado como forte aliado ao combate e desaceleração da pandemia, uma vez que é capaz de romper a capa de lipídio que reveste o vírus, diminuindo a circulação do mesmo.

Ressalta-se, também, que se faz a necessidade de aquisição de produtos ambulatoriais em maior escala, visto que os centros de atendimento de assistência à Saúde serão mais procurados pela população, visto que temos a expectativa de um grande número de doentes - e produtos ambulatoriais, como, porém não restritos a algodão, gase, soro, esparadrapo, dentre outros que serão apresentados

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



conforme a necessidade das Unidades de Saúde deverão ser adquiridos por essa municipalidade, com maior rapidez, menor burocracia e maior escala diante da ALTA DEMANDA ESPERADA e URGÊNCIA E ATIPICIDADE DA SITUAÇÃO nunca antes enfrentada.

Superada a necessidade fática da aquisição dos produtos em caráter emergencial, dispensando-se a realização de processo licitatório, a decisão da Prefeitura de Ocara que fazer a presente aquisição por meio de processo administrativo de dispensa de licitação também possui respaldo legal.

A Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 24, IV já prevê, em situações emergenciais, a aquisição de produtos e serviços por meio de dispensa de licitação - em devida consonância com o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, que prevê que “ressalvados os casos especificados na legislação” afasta-se a Licitação, mesmo ela sendo viável.

Por esta premissa, antecipando-se à situação que chegaria ao Brasil, o Senado Federal aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.979/2020 - alterada posteriormente pela Medida Provisória 926, a qual dispôs de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, uma vez que em situações emergenciais, tal qual enfrentada, o fator tempo é crucial para o atendimento do interesse público. Importante frisar que Os procedimentos para aquisição de bens, serviços, contratações de obras e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública previstos na Lei serão **aplicáveis por toda a Administração pública direta e indireta, da União, estados, DF e municípios, inclusive as estatais**. Os entes da federação, Poderes e as estatais poderão disciplinar e regulamentar esses procedimentos, mas as regras de exceção podem ser observadas em todas as contratações da Administração Pública.

O art. 4º da Lei com redação dada pela MP prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nos termos do art. 4º-B que foi incluído pela MP, **presumem-se atendidas** as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços,

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência

Cabe ainda ressaltar que conforme publicação número 69/2020 do Diário Oficial do Estado do Ceará, tornou-se pública a constatação de estado de Calamidade Pública no estado do Ceará, devido a situação imposta pela disseminação do vírus, o que permite medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos para o bem maior, que na situação ora apresentada, é a SAÚDE, não só humana, como de todo o sistema de saúde do país.

A decretação de estado de calamidade pública é a verbalização de que o país, estado ou município enfrenta uma situação catastrófica e anormal, não esperada - que não deu o devido tempo para uma ação pensada sobre um problema. É situação atípica que assola o Poder Público, que precisa, por vezes, ver superado a fluidez normal imposta aos atos administrativos, que são mais revestidos de leis e limitações, pois superar a situação atípica se mostra mais importante que a observância de todos os ditames e trâmites legais, embora, ainda assim, respeite-se as leis.

No caso específico do Ceará, o Governador do Ceará, Camilo Santana assinou decreto de Calamidade Pública, conforme acima relatado, seguindo recomendações da comunidade médica e científica nacional e internacional, dando continuidade à necessária política de enfrentamento da doença. Em citado decreto, vislumbra-se que o Governo pretende diminuir e desacelerar a propagação da doença, bem como prover a manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde.

Ressalta-se, ainda, que a presente dispensa está devidamente amparada pelo Decreto Municipal 026/2020, o qual estabeleceu a situação de emergência neste município, e, em seus artigos 2º e 3º assim estabelece:

Art. 2º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979 de 2020.

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE OCARA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 3º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

De todo o exposto, é facilmente observado o cumprimento de todos os requisitos legais para a aquisição de bens, serviços e demais produtos citados por meio de dispensa de licitação com respaldo na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações contidas na Medida Provisória 926, estando a presente Dispensa de Licitação fática e legalmente justificada.


MARIA CREMILDA SOUSA SILVA
ORDENADORA DE DESPESAS